



# Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

## EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO Nº 003/2023

O Presidente da Câmara de Vereadores, com fundamento no art. 17, XII, "b" da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais e regimentais, informa a comunidade pontanense que se encontra na Câmara Municipal de Vereadores, a disposição, para consulta e análise, o seguinte processo de prestação de contas:

- Processo nº 005272-02.00/17-5 de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017.

O referido processo de prestação de contas estará disponível para a comunidade pelo prazo de 60 dias.

Pontão (RS), 21 de junho de 2023.

Ver. Mauro Matias Marcello,

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Pontão-RS

Publicado de 31/10/2023 a 13/11/2023

Local: Mural da Câmara Municipal



Responsável pela Publicação

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059  
E-mail: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)  
Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



**PARECER N. 20.149**

**Processo n. 005272-02.00/17-5**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e alerta. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005272-02.00/17-5**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, Senhores **Nelson José Grasselli** e **Valdir Rodrigues**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.149

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Nelson José Grasselli e Valdir Rodrigues**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando ao atual Gestor** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios; **alertando a Origem** para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **determinando** a adoção de providências para seu saneamento;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
23 de abril de 2019.

**Presidente**  
e Relator

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

**Estive presente:**

\_\_\_\_\_  
ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI



**Relator: Conselheiro Alexandre Postal**  
**Processo n. 005272-02.00/17-5 –**  
**Decisão n. 1C-0350/2019**

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Pontão** no exercício de 2017.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) emitir Parecer sob o n. 20.149, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Nelson José Grasselli e Valdir Rodrigues, Administradores do Executivo Municipal de Pontão** no exercício de 2017, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

*b) recomendar ao atual Gestor que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios;*

*c) alertar a Origem para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **determinando** a adoção de providências para seu saneamento;*

*d) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal com o devido Parecer, para os fins legais, após o trânsito em julgado.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e, Substituta, Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-04-2019.

Mara Iolete Dal Castel,  
Secretária da Primeira Câmara.



<b>PROCESSO:</b>	<b>5272-02.00/17-5</b>
<b>MATÉRIA:</b>	<b>CONTAS DE GOVERNO – 2017</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTÃO</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>NELSON JOSE GRASSELLI (PREFEITO)</b> <b>VALDIR RODRIGUES (VICE-PREFEITO MUNICIPAL)</b>
<b>SESSÃO:</b>	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>

**Contas de Governo. Item 9.1.3** – O Município apresentou baixo índice de atendimento às crianças de 0 a 3 anos; **Item 10.1** - Dos Documentos da prestação de Contas – O Parecer do Conselho Previdenciário não está firmado pelo Presidente ou pelos membros do Conselho.  
**Parecer Favorável.**  
**Recomendação e Alerta ao Atual Gestor.**

Trata-se do processo de **Contas de Governo de Nelson Jose Grasselli (Prefeito) e Valdir Rodrigues (Vice-Prefeito Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Pontão, no exercício de 2017.**

O **Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG** procedeu a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2017 e, relativamente ao Relatório da Gestão Fiscal, concluiu pela existência dos seguintes itens, passíveis de esclarecimento: **Item 9.1.3** – O Município apresentou baixo índice de atendimento às crianças de 0 a 3 anos, podendo comprometer assim a Meta 1 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 e **Item 10.1** – Dos Documentos da prestação de Contas - alínea "h" – O documento encaminhado a título de Parecer do Conselho Previdenciário (peça 852870), não está firmado pelo Presidente ou pelos membros do Conselho (peça 1641932, pp. 49 e 50).

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Consolidado sobre as Contas de Governo** (peça 1641932, elaborado pelo SAG, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais o **Sr. Nelson Jose Grasselli (Prefeito)** fora devidamente

C:\tmp\94161554486560422468



intimado (peça 1767215), tendo apresentado seus esclarecimentos, à peça 1764279.

Registro que o Sr. Valdir Rodrigues (Vice-Prefeito Municipal), não foi intimado a prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Na reinstrução do feito, o Serviço de Instrução Municipal – SIM II concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades (peça 1770076):

#### Da Gestão Fiscal

**Item 9.1.3 – Da Educação Infantil.** Verificou-se que Município de Pontão apresentou baixo índice de atendimento às crianças de 0 a 3 anos, podendo comprometer assim a Meta 1 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 (peça 1641932, pp. 45 a 47).

**Item 10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - alí-nea “h”** – Do Parecer do Conselho Previdenciário previsto no inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento encaminhado a título de Parecer do Conselho Previdenciário (peça 852870), não está firmado pelo Presidente ou pelos membros do Conselho (peça 1641932, pp. 49 e 50).

#### Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante Parecer MPC nº 3478/2019 (peça 1830769), manifesta-se, conclusivamente, pelo **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Senhores **Nelson Jose Grasselli (Prefeito)** e **Valdir Rodrigues (Vice-Prefeito Municipal)**, e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como pela verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

C:\tmp\94161554486560422468



**É o relatório, passo ao voto.**

**Registra o Serviço de Acompanhamento e Gestão – SAG**, através do item 9.1.3, que Município de Pontão apresentou baixo índice de atendimento às crianças de 0 a 3 anos, podendo comprometer assim a Meta 1 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014.

Considera o **Gestor** que a meta imposta no PNE é adequada para realidades urbanas, situação distinta de Pontão cuja população reside majoritariamente na zona rural e, em razão das distâncias entre as escolas e as residências e da impossibilidade de efetivação do transporte escolar, estas famílias optam por não matricularem as crianças de 0 a 3 anos.

Informa que o Município disponibiliza vagas em creche apenas na zona urbana do Município, pois não há procura por vagas nas escolas de educação infantil localizadas no interior.

Afirma que no exercício de 2018 a oferta de vagas totalizou 49 matrículas, com atendimento integral e, portanto, se fossem disponibilizadas em dois turnos, já haveria o cumprimento do PNE, antes do prazo fixado.

Aduz que a oferta de vagas em creche implica a necessidade de ampliação das escolas municipais e que solicitou recursos ao Ministério da Educação para esta realização, conforme documento juntado.

Veirifica a **SICM**, ao analisar os esclarecimentos prestados pelo Gestor, que o mesmo não apresenta documentos comprovando a realização de busca ativa de alunos, reportando somente a existência de contagem das crianças realizada pela Secretaria de Saúde, sem detalhes quantitativos por região e faixa etária.

Ressalta que em 2017 eram necessárias mais 75 vagas em creche para que 50% das crianças de 0 a 3 anos de idade, residentes do Município, tivessem oportunidade de estudar e que, embora o prazo legal existente se estenda até fins de 2024, é necessário que o Gestor empreenda esforços tempestivamente, dada a necessidade de captação de recursos, a execução de

C:\tmp\94161554486560422468



obras, recrutamento e capacitação de pessoal, bem como de convencimento das famílias sobre a importância do direito legado constitucionalmente às suas crianças em frequentar a escola precocemente.

Menciona, ainda, que o convencimento sobre a importância de assegurar educação infantil às crianças menores de famílias residentes no meio rural passa pela construção e estabelecimento de políticas públicas adequadas, aperfeiçoadas em conjunto com a sociedade, visando a adequação de estruturas físicas e de pessoal, de forma a permitir maior conforto e segurança nos deslocamentos e na permanência no ambiente escolar.

Diante do exposto, **opina a Área Técnica pela manutenção da sugestão de alerta ao atual prefeito quanto à necessidade de atender às metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação.**

Registra o **MPC**, em seu digníssimo Parecer, que o Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014, reiterou a obrigatoriedade de universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos até 2016, assim como a meta de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final de sua vigência.

Desta forma, acolhe o **MPC** as manifestações das Áreas Técnicas, opinando pela **manutenção da inconformidade, com a emissão de alerta ao Administrador** para a necessidade de observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014.

Nesses casos, **como venho relatando em julgados anteriores**, entendo importante destacar a flagrante necessidade de os gestores municipais direcionarem sua atenção para o suprimento dos déficits na área da educação, especialmente com a recente edição da Lei Federal nº 13.005/2014, que inaugura o novo Plano Nacional de Educação - PNE, traçando novas diretrizes e metas a serem alcançadas pelas municipalidades.

Especificamente, quanto à oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a

C:\tmp\94161554486560422468



3 anos, até o final da vigência do PNE, ou seja, em 2024, alinhando-me ao posicionamento da Agente Ministerial e voto no sentido de que o atual Administrador seja alertado para a necessidade de cumprimento, tempestivo, da meta estabelecida no PNE até 2024, em relação às crianças de 0 a 3 anos de idade, sendo que o não atingimento da mesma poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução nº 1.009/2014.

Registra o Serviço de Acompanhamento e Gestão – SAG, através do item 10.1, que o documento encaminhado a título de Parecer do Conselho Previdenciário (peça 852870), não está firmado pelo Presidente ou pelos membros do Conselho.

Reconhece o Gestor, em seus esclarecimentos, a omissão e apresenta documento devidamente assinado.

Por essa razão, **opina o SIM II pelo afastamento do aponte.**

Com fulcro no documento ofertado pelo Gestor, à peça 1764278 dos autos, verifica-se a correção da falha apontada, razão pela qual sigo o entendimento do **SIM II** e, assim, **voto pelo afastamento do presente aponte.**

Por fim, quanto ao julgamento das contas do Gestor, sigo a linha de entendimento manifestada pela Exma. Agente Ministerial de que o contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão das contas apreciadas, razão pela qual **voto pelo Parecer Favorável aos Senhores Nelson Jose Grasselli (Prefeito) e Valdir Rodrigues (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Pontão.**

**Diante do exposto, voto:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das **Contas de Governo de Nelson Jose Grasselli (Prefeito) e Valdir Rodrigues (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Pontão,**

C:\tmp\94161554486560422468



no exercício de **2017**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal.

b) pela **Recomendação** ao Atual Gestor para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos **Relatórios**.

c) pela emissão de **Alerta** à Origem para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014, determinando a adoção de providências para seu saneamento;

d) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

**É o voto.**

**Alexandre Postal,**  
*Conselheiro Relator.*

C:\tmp\94161554486560422468